

## ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIDADE DE CONTRATO (APAPC)

1. DADOS DO RELATÓRIO			
<b>PAPC n°:</b>	<b>007/2019</b>	<b>Licitação:</b>	Pregão Eletrônico n° 09/2016
<b>Processo n°:</b>	23479.004540/2018-89	<b>Contrato</b>	11/2016; 12/2016 e 13/2016
<b>Objeto:</b>	Serviços de Reprografia, Encadernação e Venda de Artigos de Papelaria para Atender Demandas Universitárias e Administrativas da Unidade III (Sala C) da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará Campus De Marabá.		
<b>Empresa:</b>	N F DOS SANTOS FOTOCOPIADORA LTDA - ME	<b>CNPJ:</b>	34.901.678/0001-67
<b>Gestor:</b>	Jéssica da Silva Ribeiro	<b>Portaria:</b>	0418 / 2019
<b>Valor:</b>	R\$ 2.605,20 (unid.I sala A); R\$ 3.857,76 (unid.I sala B) e R\$ 3.857,76 (unid.III sala C);		
2. OCORRÊNCIAS			
<b>Data / Período:</b>	29/03/2018 até a data presente.		
Descrição da ocorrência	Cláusulas do Edital / Legislação correspondentes a pretensa infração		
<ul style="list-style-type: none"> <li>No dia 16/09/2019 foi identificado que a empresa não efetuou o pagamento da taxa mensal de concessão de uso do espaço público referente às salas A, B e C nas unidades I e III do Campus de Marabá nas competências de agosto/2018 à setembro/2019 e a taxa de ressarcimento de energia elétrica referente aos meses de maio/2017 à Novembro/2017; Agosto/2018 à Novembro/2018; Janeiro/2019 à Setembro/2019.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Termo de Referência: Item 13- Do consumo de energia elétrica e telefone. 13.1. Que afirma que os custos com o consumo de energia elétrica ficarão sob a responsabilidade da Concessionária, que deverá obrigatoriamente solicitar junto à empresa Concessionária da rede elétrica do Estado do Pará a instalação de um medidor de consumo de energia elétrica que deverá ser independente do medidor de consumo de energia elétrica da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará;</li> <li>Cláusula Sexta do Contrato n° 11/2016, 12/2016 e 13/2016; Item 6.1.2- que afirma que o concessionário deverá “ pagar, regularmente, os valores mensais fixados a título de retribuição pela cessão de uso objeto deste contrato. ”</li> <li>Cláusula 6ª, item 6.1.4 e 6.1.6 do instrumento contratual;</li> <li>Art.87 da Lei 8666/93 pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa , aplicar ao contratado as seguintes sanções: I- advertência; II- multa, na</li> </ul>		

<ul style="list-style-type: none"> <li>A contratada não manteve as condições de habilitação, em específico a regularidade fiscal e Federal</li> </ul>	<p>forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos; IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Art.29, inciso III e IV da lei nº 8666/93.</li> <li>Art.55, inciso XIII, da Lei nº 8666/93.</li> </ul>
---	--

<b>Valor apurado sobre a parte não executada:</b>	*17.747, 23 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) até a data presente.
---	--

### 3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

REQUISITO	SIM / NÃO	Ordem/ Página	OBSERVAÇÃO
Consta no processo a requisição de abertura de PAPC devidamente preenchida?	SIM	#037 Pg.(01 e 76)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Foram duas requisições de abertura de processo administrativo de penalidade, pois ocorreu juntada de processos.</li> </ul>
Constam no processo cópias do contrato / ARP / empenho / ordem de serviço ou instrumento congênere vinculante ao fornecedor?  Constam ainda demais documentações pertinentes a subsidiar a análise do procedimento?	SIM  SIM	#037 Pg. (011-037) e Pg.(078-160)	
As ocorrências relatadas foram devidamente documentadas ou registradas de modo que possam ser comprovadas de maneira inequívoca?	SIM	#037 Pg. ( 078-087) (090-091) (101-108)	



Referência de nº 011/2016 item 13.1 (fl.19) esclarece que os custos com o consumo de energia ficariam sob a responsabilidade da Cessionária da rede elétrica, que deveria ser independente do medidor de consumo de energia elétrica desta IFES, dessa forma, através de comprovações desta IFES a empresa estava em desacordo com o respectivo Termo de referência.

Dessa maneira, foi dado prosseguimento ao processo no dia 02 de maio de 2019 (#37 pg. 78) e também foi solicitado ao departamento financeiro (DFC) desta IFES para apresentar relatórios referente aos pagamentos da empresa. No dia 06 de maio de 2019, o departamento financeiro (DFC) nos devolveu o processo com o devido relatório solicitado #37(pg.79-87) e #42 foi constatado que a Cessionária estava inadimplente em relação a taxa de ressarcimento de energia elétrica no exercício de 2017, 2018 e 2019 nos meses de Maio à Novembro de 2017, de Agosto à Novembro de 2018 e Janeiro à Agosto de 2019. Após o levantamento do relatório encaminhamos o processo à gestora para averiguar a situação junto a Cessionária. Na ocasião, a gestora recebeu o processo e solicitou também junto ao Departamento financeiro (#37 pg.90) o relatório das pendências de pagamento do ressarcimento de energia elétrica e de possíveis débitos de pagamentos da taxa de concessão do uso de espaço público (aluguel). O Departamento financeiro (DFC) desta IFES atendendo à demanda, emitiu o relatório (fl.68) constatando que a empresa Cessionária estava inadimplente também quanto ao pagamento da taxa de concessão do uso de espaço público referente às salas A, B e C nas unidades I e III do Campus de Marabá, no exercício de 2018 e 2019 nos meses de Agosto/2018 à Agosto/ 2019.

À vista disso, a gestora do contrato enviou notificação de nº 02/2019 (#37 pg.93) para a empresa justificar e esclarecer os motivos pela qual estava inadimplente com as obrigações estabelecidas na cláusula 6ª do Instrumento Contratual. No entanto, a contratada não se manifestou diante a notificação e a gestora nos devolveu os autos do processo para continuidade do processo administrativo de penalidade .

Assim sendo, das obrigações do Cessionário (cláusula sexta) do Instrumento Contratual diz que:

**6.1.2- “Pagar, regularmente, os valores mensais fixados a título de retribuição pela cessão de uso do objeto deste contrato”**

Na cláusula 17º (Décima Sétima) do Termo de Referência especificamente nos itens abaixo, diz que:

17.1- Manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação.

17.31- Assumir as despesas decorrentes de serviços e materiais de limpeza, energia elétrica e água da área ocupada.

Portanto, de acordo com as cláusulas acima das obrigações da empresa e que foi comprovado através dos relatórios (DFC) (#37pg.79-87) e (#42pg.01) já citados oportunamente na análise, a Cessionária não estava cumprindo com as obrigações acordadas no Termo de Referência, se mantendo inadimplente até a presente data com o pagamento das taxas de ressarcimento de energia elétrica e da taxa de concessão do uso de espaço público referente às salas A, B e C.

Outra irregularidade que a Cessionária cometeu e que foi comprovada por esta IFES através da fiscal administrativa, foi a transgressão da responsabilidade tributária (#37 pgs 101-108), pois de acordo com a cláusula sexta do instrumento contratual relativo às obrigações dessa, sobretudo na cláusula 6.1.6 reitera que a Cessionária deveria manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas para definição do seu nome como beneficiária da indicada cessão de uso do bem. A cláusula do Termo de Referência acima é clara e objetiva e evidencia a responsabilidade da regularidade fiscal. Por isso, após a constatação do descumprimento das obrigações pela fiscal administrativa, a mesma requisitou a abertura de processo administrativo de penalidade (#37 pg.100) para ser apurada a responsabilidade da empresa. Iniciado o processo e autorizado pela autoridade competente, foram enviados por esta IFES ofícios de nº 016/2019 (#37pg.109); nº 037/2019 (#37 pg.110); nº 050/2019 (#37 pg.110) para a mesma apresentar justificativas e esclarecimentos a cerca da irregularidade fiscal. No entanto, mesmo diante às notificações desta IFES à empresa, não foi obtido nenhum esclarecimento a cerca do problema identificado.

A Comissão Permanente de Análise de Ocorrência desta IFES enviou ofício de notificação nº 088/2019 (#37pg.155) e de nº 280/2019 (# 46 pg 01-02) para Defesa Prévia da Cessionária, todavia a Cessionária somente recebeu o ofício mas não apresentou nenhuma refutação. Em vista disso, concluiu-se que a Cessionária não demonstrou qualquer interesse em resolver a pendência motivando esta IFES a aplicar sanções estabelecidas no Termo de Referência e até mesmo a Rescisão Contratual, Art.78 Inc. I da lei 8666/93. Pois, a Lei obriga que a contratada mantenha as mesmas condições de habilitação, o dever deste órgão é apurar a responsabilidade do Cessionário e aplicar a penalidade condizente aos atos infracionais previstas no Instrumento Contratual e no Termo de Referência e além disso a rescisão contratual. Assim, conforme a cláusula 12 (décima

segunda) do instrumento contratual que aduz sobre as infrações cometidas pela Cessionária e das sanções administrativas que podem ser aplicadas, que neste caso foi de :

“Deixar de cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela Concedente. Por item descumprido e em que tenha ocorrido reincidência.” (GRAU 2- conforme tabela de aplicação de penalidades-fl.31)

“Deixar de manter documentação legal. Por vez.” (Grau 1- conforme tabela de aplicação de penalidades- fl.31)

E quanto à cláusula 13 (décima terceira) do Instrumento Contratual que expressa a Rescisão Contratual quando :

13.1.5- “ocorrer inadimplemento de cláusula contratual”;

13.2 – “A rescisão do Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVII do art. 78 da Lei n ° 8666/93.”

E de acordo com o Termo de Referência (fl.23) na cláusula 24 (vigésima quarta) que refere-se às Infrações cometidas pela Cessionária elucida especificamente no item a seguir:

24.2 –Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:

24.2.1. Advertência

24.2.2. Multa, conforme critérios do Anexo I do Termo de Referência.

24.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos.

Destarte, concluiu-se que a contratada mesmo sabendo da obrigatoriedade de se manter com as mesmas condições de habilitação, sendo notificada a apresentar justificativas e providências dos atos infringidos e também no momento que houve a assinatura dos aditivos de nº 11, 12 e 13 / 2016 (#37 pg.109), além de outras notificações já citadas anteriormente, porém a empresa não se manifestou e nem tomou nenhuma providência para sanar os problemas já mencionados nesta análise.

## 6. CONCLUSÃO

Cumpre-nos ressaltar que não houve justificativas apresentadas pela empresa diante às notificações para exposição dos motivos pelos descumprimentos estabelecidos no Termo de Referência e no Instrumento Contratual.

Diante do exposto pela fiscalização, concedida a oportunidade à empresa de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constatada a **INEXECUÇÃO PARCIAL** do objeto, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade mediante as ocorrências ora relatadas, **SUGERIMOS** à autoridade competente a aplicação das seguintes penalidades:

<b>PENALIDADE</b>		<b>OBSERVAÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
<b>ADVERTÊNCIA</b> - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I			
<b>MULTA</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)	<b>X</b>	R\$ 516,03	Item 12.2.2 do Instrumento Contratual.
<b>SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III			
<b>IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR</b> – Lei nº 10.520/02, Art. 7º	<b>X</b>	6 (seis) meses	Item 24.2.3 do termo de referencia
<b>DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV			
<b>RESCISÃO CONTRATUAL</b> – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80	<b>X</b>		Item 13.1.5 e 13.2 do Instrumento Contratual



**Anexo I****Memória de Cálculo**

- Consoante o item 12.2.2 do Instrumento Contratual - Será adotada, na aplicação da penalidade de multa, a metodologia descrita a seguir, considerando-se as obrigações constantes do item 17 de Termo de Referência, sendo admissível a aplicação conjunta de multas distintas, além das demais penalidades:

Tabela.1. Quadro de penalidades e percentual de multa, e para efeito de aplicação das multas, às infrações são atribuídos graus, conforme a seguinte tabela (#37 pg.58):

<b>Quadro de correlação entre o grau da Penalidade e o Percentual da Multa</b>					
<b>GRAU</b>	01	02	03	04	05
<b>PERCENTUAL</b>	2,00%	3,00%	4,00%	6,00%	30,00%

- Em conformidade com o Item 12.2.2- Para efeitos de cálculo, obter-se-á o valor da multa aplicando-se o respectivo percentual sobre o valor anual do contrato;

**Valor anual do contrato:** R\$ 2.605,20 (unid.I sala A); R\$ 3.857,76 (unid.I sala B) e R\$ 3.857,76 (unid.III sala C); **TOTAL = R\$ 10.320,72**

**Grau 1 = 2,00%**

**Grau 2 = 3,00%**

**B.** De acordo com a tabela Percentual do grau 1 = 2,00% e grau 2 =3,00%.

**C.** Valor anual do Contrato

**C<sub>1</sub> / C<sub>2</sub>.** Total do Valor anual do Contrato multiplicado pelo percentual equivalente ao grau da infração.

$$C_1 / C_2 = B \times C$$

$$C_1 \text{ (GRAU 1)} = 2,00\% \times \mathbf{R\$ 10.320,72} = \mathbf{R\$ 206,41}$$

$$C_2 \text{ (GRAU 2)} = 3,00\% \times \mathbf{R\$ 10.320,72} = \mathbf{R\$ 309,62}$$

$$\text{Total da Penalidade} = C_1 + C_2$$

$$\text{Total da Penalidade} = \mathbf{R\$ 206,41} + \mathbf{R\$ 309,62} = \mathbf{R\$ 516,03}$$

Valor total da penalidade: **R\$ 516,03 (quinhentos e dezesseis reais e três centavos).**

\*Somatório dos valores pendentes referente ao ressarcimento de energia elétrica e da taxa de aluguel das salas (A, B e C ), unidade I e III do Campus de Marabá.

- Valor pendente de **ressarcimento de energia elétrica**; anexo (#42 pg.01); = **R\$ 6.551,71**
- Valor pendente de **taxa de aluguel**;  
anexo (#41 pg.01- 02) = **R\$ 4. 798,08** de agosto/2018 à janeiro/2019 + **R\$ 6.397,44** Fev/2019 à Setembro/2019 = **R\$ 11.195,52**

Até a data presente soma- se os valores pendentes de: **R\$ 11.195,52 + R\$ 6.551,71**  
**= 17.747,23 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).**





---

Emitido em 26/09/2019

**RELATÓRIO Nº 413/2019 - DICC (11.01.17.03)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 26/09/2019 15:38 )*  
RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
2214973

*(Assinado digitalmente em 26/09/2019 15:39 )*  
DIONESIA PEREIRA DA SILVA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
2243663

*(Assinado digitalmente em 26/09/2019 15:25 )*  
MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS  
ADMINISTRADOR  
1243477

*(Assinado digitalmente em 26/09/2019 15:29 )*  
ANGELO JOSE BARROS ALMEIDA  
ADMINISTRADOR  
2306081

*(Assinado digitalmente em 26/09/2019 15:19 )*  
WANESSA PRAGANA DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO  
1019009

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **413**, ano: **2019**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **26/09/2019** e o código de verificação: **09fc1b16e5**